

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – CAMPUS PANAMBI**

EDITAL Nº 10/2021

Processo Administrativo nº 23243.005021/2021-05

**OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMAS DO PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS
- PPCI NAS EDIFICAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA CAMPUS PANAMBI**

Eletrotec Sistemas de Energia LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Santa Maria, em Passo Fundo, RS, CEP 99070-090, vem, neste ato representada por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, considerando o teor da “ATA Nº 1”, datada de 05 de novembro de 2021, que dá conta da habilitação da empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES, a fim de que a comissão reveja a decisão. Para isso, apresenta as seguintes razões:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A decisão atacada foi proferida na data de **05 de novembro de 2021**, nos termos da referida ata. Assim, considerando o prazo legal e editalício de 05 (cinco) dias úteis, o presente recurso é tempestivo, razão pela qual se requer desde já o seu conhecimento e provimento.

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES

2. Ao analisar os documentos apresentados pela empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES, especialmente no que diz respeito à Qualificação Econômico-Financeira, se percebe que a sua habilitação não deve ser mantida, haja vista que a documentação apresentada pela empresa está em descompasso com o que o edital prevê.

3. Neste sentido, cumpre apontar para o que o instrumento convocatório prevê acerca dos requisitos da Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente em relação ao item 7.8.4 :

7.8.4.O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

4. Ocorre que, em que pese o edital seja claro ao estipular a necessidade de os licitantes possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, a empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES não cumpriu o disposto no instrumento convocatório, contrariando de forma direta e clara as cláusulas previstas.

5. Veja-se que esta necessidade surge pelo fato de a empresa não ter apresentado índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um), muito embora tenha tentado convencer o ente de que atendeu tal exigência.

6. Ao analisar a documentação da JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES, cumpre lembrar que não existe resultado numérico para divisão com (zero); logo, em regra e por óbvio, qualquer número dividido por 0 (zero) terá como resultado 0 (zero). Neste sentido, se percebe que o balancete da referida empresa tem apenas o capital integralizado e o saldo:

- Caixa 20.000,00 (ativo circulante);
- Capital Social 20.000,00 (patrimônio líquido).

7. Os índices da empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES, solicitados no edital do anexo (página 7) estão claramente incorretos. Para ilustrar, colaciona-se abaixo a simulação dos índices, aplicados os valores do balanço:

		Valor	Resultado
LG	<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	20.000,00	0
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	0	
SG	<u>Ativo Total</u>	20.000,00	0
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	0	

LC	<u>Ativo Circulante</u>	20.000,00	0
	Passivo Circulante		0

8. Ou seja, ao invés de 20, como havia apresentado em sua documentação, o índice correto é ZERO.

9. Se percebe, portanto, que a empresa não atendeu ao que o edital prevê no item 7.8.3:

7.8.3.comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

10. Logo, por não ter apresentado este indicador de boa situação financeira (superior a 1 [um]), deveria ter comprovado possuir capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, conforme mencionado, o que não fez.

11. Por sua vez, a empresa Eletrotec, ora recorrente, apresentou toda a documentação de acordo com o previsto no edital, inclusive no que diz respeito à boa saúde financeira da empresa. Assim, a sua habilitação se mostra correta e de acordo com o instrumento convocatório, ao contrário da habilitação da empresa declarada como vencedora.

12. Destaca-se desde já que eventual manutenção da decisão que habilitou a licitante JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES vai de encontro ao previsto no instrumento convocatório, bem como afronta diretamente as disposições contidas na lei, e também conflita com os princípios atinentes às licitações.

13. Finalmente, se percebe também que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim da estrita necessidade de vinculação ao edital, bem como da obrigatoriedade de observância do princípio da legalidade. Não se pode considerar que uma documentação que não atende ao que o instrumento convocatório prevê de forma específica e objetiva seja acatada pela administração, culminando na habilitação irregular de uma empresa, em detrimento da recorrente, que apresentou toda a documentação a contento.

14. Dessa forma, considerando que a recorrente atendeu ao disposto na legislação atinente à matéria, bem como tendo em vista o fato de que atendeu de maneira integral ao Edital, e, finalmente, levando em conta que a empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES não cumpriu o disposto no instrumento convocatório, em especial no que diz respeito à documentação referente à qualificação econômico-financeira, a decisão atacada deve ser reformada, devendo a empresa ser inabilitada do certame, a fim de que a empresa Eletrotec seja reconhecida como a única habilitada no certame e, conseqüentemente, que seja declarada como vencedora.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER:**

a. Seja reformada a decisão que julgou como habilitada a empresa JULIANO DINIZ CAMPOS CONSTRUÇÕES, a fim de que tal empresa seja inabilitada do certame, restando, ao final, apenas a empresa recorrente Eletrotec Sistemas de Energia como a única habilitada, e, conseqüentemente, devendo ser declarada como vencedora.

b. Ainda, para evitar demanda judicial que venha a discutir o mérito do edital, seja encaminhado o presente recurso aos órgãos de controle interno da administração para que se manifestem na forma do art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 08 de novembro de 2021.

Eletrotec Sistemas de Energia LTDA EPP

CNPJ Nº 11.796.575/0001-89